

MAE

BUNGE

52
P

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD) - UBERLÂNDIA/MG

Auto de Infração nº 59327/2014

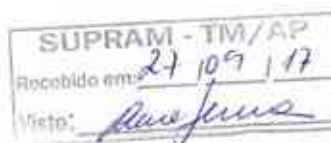
USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., empresa já qualificada no Auto de Infração supra, neste ato representada por seus procuradores abaixo subscritos (**Doc. 01**), vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO** em face de decisão proferida no julgamento do Auto de Infração nº 59327/2014, com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recebeu em **11.09.2017**, por via postal, o ofício emitido pelo Núcleo de Autos de Infração – NAI da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM /TMAP (**Doc. 02**), comunicando a manutenção da aplicação de multa pela infração administrativa, adequando o valor conforme tabela UFEMG de 2014, para R\$29.117,45 (valor que será corrigido conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014).

Nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados do

Página 1 de 11



recebimento da notificação da decisão. A contagem dos prazos nos processos administrativos em âmbito estadual é regida pela Lei Estadual 14.184/02, que assim dispõe:

Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

O marco inicial de contagem do prazo para Recurso se deu em **11.09.2017** (segunda-feira) e o termo final se dará em **11.10.2017** (quarta-feira), logo, o presente recurso é tempestivo.

2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em **22.05.2014** por suposto descumprimento do prazo fixado nas condicionantes da licença de operação nº 428, conforme descrito no auto de fiscalização nº 173639/2014. Para a infração foi aplicada uma multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)

A autuação foi lastreada pelo Auto de Fiscalização nº 173639/2014, também emitido em 22/05/2014.

O Auto de Infração apresenta como embasamento legal o disposto no artigo 83, Anexo I, código 105, do Decreto Estadual 44.844/08, bem como da Lei 7.772/80:

“1 – Código 105 – Por descumprimento do prazo fixado nas condicionantes da licença, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 173639/2014”

Em 26.06.2014 foi apresentada a defesa administrativa demonstrando o equívoco na lavratura do auto de infração e pleiteando o cancelamento da autuação.

Em 04.09.2017 foi emitido ofício informando o julgamento e a manutenção da infração imposta. Inconformada com a manutenção da penalidade, a

Autuada vem apresentar as suas razões de recurso requerendo que o Auto de Infração seja reconsiderado com a sua descaracterização na íntegra.

3. PRELIMINARES

O Auto de Infração lavrado está eivado de vícios que maculam a sua validade.

O Auto de Infração combatido não observou os requisitos que norteiam o ato administrativo, desconsiderando os comandos previstos em lei, devendo ser o mesmo anulado, conforme a seguir exposto.

3.1 DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Como já mencionado, o Auto de Infração foi lavrado em **22.05.2014**, sendo apresentada a Defesa administrativa em **26.06.2014**. O próximo ato processual, com a emissão do julgamento/comunicação do julgamento se deu apenas em **04.09.2017**.

Assim, nota-se que após a lavratura do auto de infração e apresentação da Defesa, **o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos sem qualquer justificativa plausível e por omissão exclusiva do Estado.**

A legislação ambiental do Estado de Minas Gerais não regulamentou as hipóteses de prescrição/decadência ou de prescrição intercorrente (durante o curso do processo administrativo). A Lei Estadual nº 21.735/15, apesar de sua imprecisa redação, também não regulou o tema de forma adequada.

É óbvio que a omissão do legislador estadual não pode prejudicar o direito do administrado quanto à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88). Sobretudo as hipóteses de prescrição e decadência, como

*Resumo de...
Ass. Dir. (Admin.)*

instrumentos jurídicos garantidos ao administrado para a sua segurança jurídica. Assim leciona Romeu Thomé¹:

Há normas ambientais estaduais silentes em relação ao prazo de prescrição das ações punitivas do Estado. Todavia, a ausência de normas estaduais regulamentando a prescrição não tem o condão de outorgar amplos e ilimitados poderes à Administração Pública no exercício do seu poder de polícia ambiental. Ao administrado a Constituição Federal incumbiu-se de ofertar garantias contra processos administrativos eivados de nulidades.

Logo, torna-se necessária a aplicação subsidiária da legislação federal, como amplamente defendido pela doutrina².

Come efeito, a Lei Federal nº 9.873/99 ao estabelecer os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública preceitua o seguinte:

Art. 1º. Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

¹ THOMÉ, Romeu. Decadência e Prescrição nos processos administrativos ambientais. In Questões controversas – Direito Ambiental, Direitos Difusos e Coletivos e Direito do Consumidor. Editora Podivm. Salvador. 2013. Pág. 286.

² Nesse sentido, vide: TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente. Editora Forum. Belo Horizonte. 2009. Págs. 59 e 359. e RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Saraiva. 2016 3ª. edição. São Paulo. Pág. 389.



De igual forma, o art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08, que regulamenta as infrações administrativas contra o meio ambiente em sede federal, ao estabelecer os prazos prescricionais para os processos administrativos de apuração das infrações ambientais:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em exame, nota-se a **incidência da prescrição intercorrente** pela decorrência de prazo superior a 3 (três) anos entre a lavratura do Auto de Infração e a análise/julgamento da Defesa Administrativa sem a ocorrência de ato administrativo válido capaz de interromper o curso do prazo prescricional, **razão pela qual incidiu neste caso concreto a prescrição intercorrente**, nos moldes dos dispositivos legais supracitados, fulminando a pretensão do Estado de aplicar sanções em razão de suposta infração ambiental.

Ante o exposto, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos.

3.2 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme já exposto acima, aos 22 de maio de 2014 foi lavrado, no escritório desta SUPRAM, o auto de infração em questão nos seguintes termos:

"1 – Código 105 – Por descumprimento do prazo fixado nas condicionantes da licença, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 173639/2014"



Novamente, cumpre destacar que o auto de infração é nulo de pleno direito. Senão, vejamos.

O auto de infração objeto desta defesa está vinculado ao *Auto de Fiscalização n° 173639/2014*, onde consta que houve uma fiscalização no dia 22 de maio de 2014, às 16:30 horas, na unidade da Autuada, localizada em Itapagipe/MG. **Ocorre que esta fiscalização jamais aconteceu e o Auto de Fiscalização foi lavrado no próprio escritório da SUPRAM.** Tanto é verdade que basta uma leitura do próprio documento para atestar que o fiscal indica que a constatação da suposta irregularidade se deu no escritório deste órgão por meio de consulta ao processo de licenciamento da Autuada, não tendo havido qualquer diligência ao local:

“Em análise ao processo de licenciamento desta empresa durante a análise de documento protocolado neste órgão sob n° R405076/2013 e em consulta ao banco de dados SIAM foi constatado que a empresa incorreu no código 105 do decreto n° 44844/2008 por descumprimento do prazo das condicionantes n° 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do processo de licenciamento da Usina Itapagipe Açúcar e Alcool Ltda.”

No que diz respeito à fiscalização, dispõe a lei ambiental do Estado de Minas Gerais que:

Decreto 44.844/08 – Art. 30. **“Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.**

E diz mais ainda este Decreto, em seu art. 27, §3º:

“Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.”

Ora, se não ocorreu fiscalização, o Auto de Fiscalização jamais poderia ter sido lavrado, constituindo-se em documento nulo de pleno direito!

Em sendo nulo o Auto de Fiscalização, nulo também é o Auto de Infração, pois da sua própria leitura se verifica que ele está **"vinculado ao Auto de Fiscalização n 173639 de 22/05/2014"**. O reconhecimento da nulidade de ambos os documentos nada mais é do que a aplicação pura e simples do princípio do acessório que segue a sorte do principal, consagrado no Direito Brasileiro.

Em não dispondo a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais acerca dos vícios que podem eivar os autos de infração, aplica-se subsidiariamente a legislação ambiental federal, a saber, o Decreto 6.514/08, que disciplina o processo administrativo na esfera ambiental. Neste sentido, temos que:

Decreto 6.514/08. Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Neste contexto, resta claro que esta autoridade determine, de ofício, a nulidade absoluta do auto de infração lavrado, pois está fundamentado em Auto de Fiscalização nulo.

4. DA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA

Com relação às condicionantes do processo de licenciamento da empresa, cabe informar que todas elas foram cumpridas. Nos casos em que se verificou a impossibilidade de atendimento imediato, foram solicitados prazos adicionais, sendo que, ao final, todos os itens foram devidamente atendidos pela empresa. Basta compulsar os autos do processo de licenciamento para certificar que todos os protocolos foram efetuados. Não obstante, anexamos na defesa administrativa apresentada em junho de 2014 relatório elaborado em maio de 2013 dando conta desta informação.

Não há, portanto, infração da qual mereça a Autuada ser punida, muito menos com uma multa no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)!

Isto consiste em absoluto desrespeito aos princípios elencados no art. 95 do Decreto 6.514/08, pois, ainda que tivesse havido eventual atraso no atendimento de alguma condicionante, caberia ao órgão ambiental advertir a empresa e, na inobservância da advertência, multar-lhe. Outro não é o entendimento quando se analisa tanto a legislação ambiental mineira quanto a legislação federal.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto 44.844/08, Anexo I, código 103 dispõe que o cumprimento fora do prazo ou o descumprimento de condicionantes aprovadas em processo de licenciamento prévio e de instalação, se não constatada existência de poluição ou degradação ambiental, consiste em infração leve, punida com **advertência** sob pena de conversão em multa simples.

No mesmo sentido dispõe a legislação federal, onde a Lei 9.605/98, art. 72 e o Decreto 6.514/08, art. 4º, determinam que o agente atuante, ao lavrar o auto de infração, deve fixar a sanção observando critérios como a gravidade dos fatos e suas consequências ao meio ambiente e os antecedentes do infrator. E vale esclarecer que não estamos dizendo aqui que a multa deve sempre ser precedida de advertência. De forma alguma! O que se busca esclarecer é que em situações desta envergadura, mais adequada é a aplicação da advertência sob pena de conversão em multa ao invés da aplicação da multa *de per se*.

Acerca da fixação da sanção administrativa, Édis Milaré leciona que:

"A interpretação literal do sobredito art. 72, §2º, da Lei 9.605/98, sem considerar o disposto em seu art. 6º, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente.

De fato, equivocado esse entendimento, pois os arts. 6º da Lei 9.605/98 e 4º do Dec. 6.514/2008 deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características

do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior. **De outro lado, porém, diante de fato de menor gravidade e gerado por infrator que apresenta bons antecedentes, seria razoável que a autoridade ambiental aplicasse a advertência, isoladamente, sem necessidade de multa.**" (MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 1166)

Com efeito, o artigo 27. § 1º. inciso III, do Decreto Estadual 44.844/08 traz os critérios a serem observados pela autoridade fiscalizadora ao aplicar penalidades em decorrência de infrações ambientais:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

(...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;(…)*

O § 2º do dispositivo legal acima transcrito dispõe que:

"§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.."

Contudo, o auto de infração ora impugnado não faz qualquer menção a nenhum destes critérios.

Em suma, ainda que o fiscal tenha constatado, de dentro do escritório da SUPRAM, o cumprimento fora do prazo de alguma condicionante do processo de licenciamento da Autuada caberia a ele baixar em diligência ao local para constatar o alegado, o que como vimos não foi feito, ou advertir a empresa fixando prazo para cumprimento da condicionante sob pena multa. O que também não foi feito.

Assim, seja pelo ângulo do princípio da legalidade que deve reger os atos da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), seja pelo ângulo do devido processo legal que deve reger o processo ambiental administrativo (art. 5º, LIV da Constituição Federal), ou seja pelo ângulo da razoabilidade que deve reger a fixação de sanções administrativas (art. 95 do Dec. 6.514/08), não há como reconhecer a validade da autuação e da conseqüente penalidade aplicada à Autuada.

5. DOS PEDIDOS

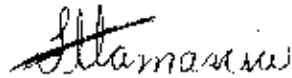
Ante o exposto, requer seja acolhido e provido o presente recurso administrativo, para que:

- a) Seja reconhecida a prescrição intercorrente, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos.
- b) Seja reconhecida a nulidade de pleno direito do Auto de Fiscalização nº 173639/2014 e, portanto também, do Auto de Infração nº 59327 e, conseqüentemente, cancelada toda e qualquer penalidade imposta à Autuada, promovendo, ao final, o arquivamento do feito, ou

- c) Caso V. Sa. não reconheça a nulidade apontada, o que desde já se admite por mera argumentação, que seja convertida a pena de multa em advertência com efeitos retroativos, dado ao fato de que todas as condicionantes estão sendo devidamente cumpridas pela Autuada, promovendo-se, ao final, o arquivamento do feito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.



USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

Fernanda Leite Tamescia
OAB/SP 306.780

PROCURAÇÃO

Pelo instrumento particular, **USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro na Cidade de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Água Amarela, CEP 38240-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.059.962/0001-00, com seu Contrato Social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o NIRE nº 31.206.906.451, neste ato representada por seu administrador, neste ato representada por seu administrador, o Sr. **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, estabelecido na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus procuradores: **Fernando Henrique Ramos Zanetti**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; **Alessandra Soares Ferreira Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; **Daniela Fonzar Poloni**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; **Daniela Tibolla Urban**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; **Danilo Moreno dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; **Eloi Pedro Ribas Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; **Euleide Aparecida Rodrigues**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; **Fernanda Leite Tamascia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.780 e no CPF/MF nº 369.149.558-32; **Judite Kazuna Makabe**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; **Juliana Richetti**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 361.416 e no CPF/MF 595.643.000-10; **Lucas de Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.119 e inscrito no CPF/MF sob o número 312.509.148-92; **Luciana Bender da Silva Prado**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.440 e no CPF/MF sob o nº 074.109.207-77; **Magda da Cruz Méffe**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 227.675 e no CPF/MF 180.437.028-29; **Marcos Aurélio Bezerra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; **Mariana da Silva Artagnan**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; **Marissol Merussi Sapatel**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196.325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; **Melissa Chyun Yea Tseng**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; **Morgana Braz de Siqueira Corrêa**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MF nº 179.711 e no CPF/MF nº 199.870.328-26; **Nikolas Lenk Gomes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 300.991 e no CPF/MF nº 324.234.288-71; **Olavo Barcellos Guarnieri**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; **Renata Leite do Nascimento Butenas**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; **Rutineia Bender**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; **Sabrina Guimarães Augusto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; **Silvia Angélica de Oliveira Rossi**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; **Simone Morgado Nigro de Souza**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; **Solange Martins Cota Cury**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; **Thais Gutparakis de Miranda**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PA sob o nº 13.009 e no CPF sob o nº 748.445.122-34; **Ursula Lyrio do Valle Siqueira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 171.601, inscrita no CPF/MF nº 256.811.618-89; **Viviane Wehmuth**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72; **Wiliam da Silva Esteves**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 268-563 e no CPF/MF nº 321.945.588-37; todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, São Paulo, 07-FEV-2017.

1072AS0806656

AUTENTICAÇÃO

11341

1072AS0806656

Bunge Brasil

Nicola Gomes

Jurídico



BUNGE



na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as *Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta* e perante o *Registro do Comércio nos Estados*, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "*Ad Judicia et Extra*", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os *Órgãos da Justiça do Trabalho*, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao *Instituto Nacional da Propriedade Industrial*, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para *substabelecer* esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. *A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data*, exceção feita aos poderes da *AD JUDICIA* e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017

USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

Wander Ernando Meyer



Bunge Brasil
Nikola Gomes
Advogado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS,
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS



OFÍCIO Nº 421-17 NAI

UBERLÂNDIA, segunda-feira, 4 de setembro de 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 486023/17, relativo ao Auto de Infração nº 59327.-/2014 e decidiu:

Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração, adequando o valor conforme tabela UFEMG de 2014, para R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM, no telefone (34) 3088-6400

Atenciosamente,

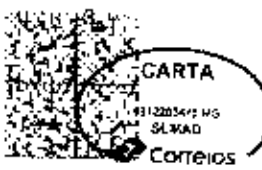
Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Usina Itapagipe Açúcar e Alcool Ltda
FAZENDA Água Amarela, Km 82 Rodovia 255 Zona Rural
ITAPAGIPE/MG
CEP: 38240-000
CPF/CNPJ: 06.059.962/0001-00

Dr. Fonseca
Ambiental SEMAM
34.7750-0000/AMG



BUNGE
NECENHO
EXPET
1 SET. 2007
CORREIOS



JR509040460BR



Nome Legível: _____
Documento: _____

Destinatário:
USINA ITAPAGIPE AÇUCAR E ALCOOL LTDA
BUNGE BRASIL
RUA DIOGO MOREIRA, 164
PINHEIROS

AR
Regulamento nº 421-17 decisão de 59327-2014
Código de 421-17 decisão de 59327-2014

05423-010 SAO PAULO / SP

Remetente:
Secretaria Do Estado Do Meio Ambiente
Praça Tubal Viçela 33

Centro - Uberlândia / MG
38400-186

**À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO
MINEIRO E ALTO PARNAÍBA - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD) -
UBERLÂNDIA/MG**

CÓPIA

Auto de Infração nº 59327/2014

USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., empresa já qualificada no Auto de Infração supra, neste ato representada por seus procuradores abaixo subscritos (Doc. 01), vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO** em face de decisão proferida no julgamento do Auto de Infração nº 59327/2014, com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recebeu em **11.09.2017**, por via postal, o ofício emitido pelo Núcleo de Autos de Infração – NAI da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM /TMAP (Doc. 02), comunicando a manutenção da aplicação de multa pela infração administrativa, adequando o valor conforme tabela UFEMG de 2014, para R\$29.117,45 (valor que será corrigido conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014).

Nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados do

recebimento da notificação da decisão. A contagem dos prazos nos processos administrativos em âmbito estadual é regida pela Lei Estadual 14.184/02, que assim dispõe:

Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

O marco inicial de contagem do prazo para Recurso se deu em **11.09.2017** (segunda-feira) e o termo final se dará em **11.10.2017** (quarta-feira), logo, o presente recurso é tempestivo.

2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em **22.05.2014** por suposto descumprimento do prazo fixado nas condicionantes da licença de operação nº 428, conforme descrito no auto de fiscalização nº 173639/2014. Para a infração foi aplicada uma multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuação foi lastreada pelo Auto de Fiscalização nº 173639/2014, também emitido em 22/05/2014.

O Auto de Infração apresenta como embasamento legal o disposto no artigo 83, Anexo I, código 105, do Decreto Estadual 44.844/08, bem como da Lei 7.772/80:

"1 – Código 105 – Por descumprimento do prazo fixado nas condicionantes da licença, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 173639/2014"

Em 26.06.2014 foi apresentada a defesa administrativa demonstrando o equívoco na lavratura do auto de infração e pleiteando o cancelamento da autuação.

Em 04.09.2017 foi emitido ofício informando o julgamento e a manutenção da infração imposta. Inconformada com a manutenção da penalidade, a

Autuada vem apresentar as suas razões de recurso requerendo que o Auto de Infração seja reconsiderado com a sua descaracterização na íntegra

3. PRELIMINARES

O Auto de Infração lavrado está isento de vícios que maculam a sua validade.

O Auto de Infração combatido não observou os requisitos que norteiam o ato administrativo, desconsiderando os comandos previstos em lei, devendo ser o mesmo anulado, conforme a seguir exposto

3.1 DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Como já mencionado, o Auto de Infração foi lavrado em **22.05.2014**, sendo apresentada a Defesa administrativa em **26.06.2014**. O próximo ato processual, com a emissão do julgamento/comunicação do julgamento se deu apenas em **04.09.2017**.

Assim, nota-se que após a lavratura do auto de infração e apresentação da Defesa, **o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos sem qualquer justificativa plausível e por omissão exclusiva do Estado.**

A legislação ambiental do Estado de Minas Gerais não regulamentou as hipóteses de prescrição/decadência ou de prescrição intercorrente (durante o curso do processo administrativo). A Lei Estadual nº 21.735/15, apesar de sua imprecisa redação, também não regulou o tema de forma adequada.

É óbvio que a omissão do legislador estadual não pode prejudicar o direito do administrado quanto à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88). Sobretudo as hipóteses de prescrição e decadência, como

instrumentos jurídicos garantidos ao administrado para a sua segurança jurídica. Assim leciona Romeu Thomé¹:

Há normas ambientais estaduais silentes em relação ao prazo de prescrição das ações punitivas do Estado. Todavia, a ausência de normas estaduais regulamentando a prescrição não tem o condão de outorgar amplos e ilimitados poderes à Administração Pública no exercício do seu poder de polícia ambiental. Ao administrado a Constituição Federal incumbiu-se de ofertar garantias contra processos administrativos eivados de nulidades.

Logo, torna-se necessária a aplicação subsidiária da legislação federal, como amplamente defendido pela doutrina².

Como efeito, a Lei Federal nº 9.873/99 ao estabelecer os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública preceitua o seguinte:

Art. 1º. Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

¹ THOMÉ, Romeu. Decadência e Prescrição nos processos administrativos ambientais. In Questões controvertidas – Direito Ambiental, Direitos Difusos e Coletivos e Direito do Consumidor. Editora Podivm, Salvador, 2013. Pág. 286.

² Nesse sentido, vide: TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o Meio Ambiente. Editora Forum, Belo Horizonte 2009. Págs. 59 e 359 e RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Saraiva 2016. 3ª. edição. São Paulo. Pág. 389.



De igual forma, o art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08, que regulamenta as infrações administrativas contra o meio ambiente em sede federal, ao estabelecer os prazos prescricionais para os processos administrativos de apuração das infrações ambientais.

Art. 21. Prescreve em **cinco anos** a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em exame, nota-se a **incidência da prescrição intercorrente** pela decorrência de prazo superior a 3 (três) anos entre a lavratura do Auto de Infração e a análise/julgamento da Defesa Administrativa sem a ocorrência de ato administrativo válido capaz de interromper o curso do prazo prescricional, **razão pela qual incidiu neste caso concreto a prescrição intercorrente**, nos moldes dos dispositivos legais supracitados, fulminando a pretensão do Estado de aplicar sanções em razão de suposta infração ambiental.

Ante o exposto, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos.

3.2 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme já exposto acima, aos 22 de maio de 2014 foi lavrado, no escritório desta SUPRAM, o auto de infração em questão nos seguintes termos:

"1 - Código 105 - Por descumprimento do prazo fixado nas condicionantes da licença, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 173639/2014"

Novamente, cumpre destacar que o auto de infração é nulo de pleno direito. Senão, vejamos.

O auto de infração objeto desta defesa está vinculado ao *Auto de Fiscalização nº 173639/2014*, onde consta que houve uma fiscalização no dia 22 de maio de 2014, às 16:30 horas, na unidade da Autuada, localizada em Itapagipe/MG. **Ocorre que esta fiscalização jamais aconteceu e o Auto de Fiscalização foi lavrado no próprio escritório da SUPRAM.** Tanto é verdade que basta uma leitura do próprio documento para atestar que o fiscal indica que a constatação da suposta irregularidade se deu no escritório deste órgão por meio de consulta ao processo de licenciamento da Autuada, não tendo havido qualquer diligência ao local:

"Em análise ao processo de licenciamento desta empresa durante a análise de documento protocolado neste órgão sob nº R405076/2013 e em consulta ao banco de dados SIAM foi constatado que a empresa incorreu no código 105 do decreto nº 44844/2008 por descumprimento do prazo das condicionantes nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do processo de licenciamento da Usina Itapagipe Açúcar e Alcool Ltda."

No que diz respeito à fiscalização, dispõe a lei ambiental do Estado de Minas Gerais que:

Decreto 44.844/08 – Art. 30. "Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

E diz mais ainda este Decreto, em seu art. 27, §3º:

"Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional."

Ora, se não ocorreu fiscalização, o Auto de Fiscalização jamais poderia ter sido lavrado, constituindo-se em documento nulo de pleno direito!

Em sendo nulo o Auto de Fiscalização, nulo também é o Auto de Infração, pois da sua própria leitura se verifica que ele está **“vinculado ao Auto de Fiscalização n 173639 de 22/05/2014”**. O reconhecimento da nulidade de ambos os documentos nada mais é do que a aplicação pura e simples do princípio do acessório que segue a sorte do principal, consagrado no Direito Brasileiro.

Em não dispondo a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais acerca dos vícios que podem eivar os autos de infração, aplica-se subsidiariamente a legislação ambiental federal, a saber, o Decreto 6.514/08, que disciplina o processo administrativo na esfera ambiental. Neste sentido, temos que:

Decreto 6.514/08. Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Neste contexto, resta claro que esta autoridade determine, de ofício, a nulidade absoluta do auto de infração lavrado, pois está fundamentado em Auto de Fiscalização nulo.

4. DA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA

Com relação às condicionantes do processo de licenciamento da empresa, cabe informar que todas elas foram cumpridas. Nos casos em que se verificou a impossibilidade de atendimento imediato, foram solicitados prazos adicionais, sendo que, ao final, todos os itens foram devidamente atendidos pela empresa. Basta compulsar os autos do processo de licenciamento para certificar que todos os protocolos foram efetuados. Não obstante, anexamos na defesa administrativa apresentada em junho de 2014 relatório elaborado em maio de 2013 dando conta desta informação.

Não há, portanto, infração da qual mereça a Autuada ser punida, muito menos com uma multa no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)!

Isto consiste em absoluto desrespeito aos princípios elencados no art. 95 do Decreto 6.514/08, pois, ainda que tivesse havido eventual atraso no atendimento de alguma condicionante, caberia ao órgão ambiental advertir a empresa e, na inobservância da advertência, multar-lhe. Outro não é o entendimento quando se analisa tanto a legislação ambiental mineira quanto a legislação federal.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto 44.844/08, Anexo I, código 103 dispõe que o cumprimento fora do prazo ou o descumprimento de condicionantes aprovadas em processo de licenciamento prévio e de instalação, se não constatada existência de poluição ou degradação ambiental, consiste em infração leve, punida com *advertência* sob pena de conversão em multa simples.

No mesmo sentido dispõe a legislação federal, onde a Lei 9.605/98, art. 72 e o Decreto 6.514/08, art. 4º, determinam que o agente autuante, ao lavrar o auto de infração, deve fixar a sanção observando critérios como a gravidade dos fatos e suas consequências ao meio ambiente e os antecedentes do infrator. E vale esclarecer que não estamos dizendo aqui que a multa deve sempre ser precedida de advertência. De forma alguma! O que se busca esclarecer é que em situações desta envergadura, mais adequada é a aplicação da advertência sob pena de conversão em multa ao invés da aplicação da multa de *per si*.

Acerca da fixação da sanção administrativa, Édis Milaré leciona que:

“A interpretação literal do sobredito art. 72, §2º, da Lei 9.605/98, sem considerar o disposto em seu art. 6º, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente.

De fato, equivocado esse entendimento, pois os arts. 6º da Lei 9.605/98 e 4º do Dec. 6.514/2008 deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características

do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior. De outro lado, porém, diante de fato de menor gravidade e gerado por infrator que apresenta bons antecedentes, seria razoável que a autoridade ambiental aplicasse a advertência, isoladamente, sem necessidade de multa." (MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 1166)

Com efeito, o artigo 27, § 1º, inciso III, do Decreto Estadual 44.844/08 traz os critérios a serem observados pela autoridade fiscalizadora ao aplicar penalidades em decorrência de infrações ambientais:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

(...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;(...)*

O § 2º do dispositivo legal acima transcrito dispõe que:

“§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III..”

Contudo, o auto de infração ora impugnado não faz qualquer menção a nenhum destes critérios.

Em suma, ainda que o fiscal tenha constatado, de dentro do escritório da SUPRAM, o cumprimento fora do prazo de alguma condicionante do processo de licenciamento da Autuada caberia a ele baixar em diligência ao local para constatar o alegado, o que como vimos não foi feito, ou advertir a empresa fixando prazo para cumprimento da condicionante sob pena multa. O que também não foi feito.

Assim, seja pelo ângulo do princípio da legalidade que deve reger os atos da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), seja pelo ângulo do devido processo legal que deve reger o processo ambiental administrativo (art. 5º, LIV da Constituição Federal), ou seja pelo ângulo da razoabilidade que deve reger a fixação de sanções administrativas (art. 95 do Dec. 6.514/08), não há como reconhecer a validade da autuação e da conseqüente penalidade aplicada à Autuada.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja acolhido e provido o presente recurso administrativo, para que:

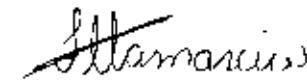
- a) Seja reconhecida a prescrição intercorrente, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos.

- b) Seja reconhecida a nulidade de pleno direito do Auto de Fiscalização nº 173639/2014 e, portanto também, do Auto de Infração nº 59327 e, conseqüentemente, cancelada toda e qualquer penalidade imposta à Autuada, promovendo, ao final, o arquivamento do feito; ou

- c) Caso V. Sa. não reconheça a nulidade apontada, o que desde já se admite por mera argumentação, que seja convertida a pena de multa em advertência com efeitos retroativos, dado ao fato de que todas as condicionantes estão sendo devidamente cumpridas pela Autuada, promovendo-se, ao final, o arquivamento do feito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.



USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

Fernando Leite Tomazcio
OAB/SP 306.780



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS,
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS



OFÍCIO Nº 421-17 NAI

UBERLÂNDIA, segunda-feira, 4 de setembro de 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO-MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 486023/17, relativo ao Auto de Infração nº 59327-7/2014 e decidiu:

Mantém a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração, adequando o valor conforme tabela UFEMG de 2014, para R\$ 29,117,45 (vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM, no telefone (34) 3088-6400

Atenciosamente,

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Usina Itapagipe Açúcar e Alcool Ltda
FAZENDA Água Amarela, Km 52 Rodovia 255 Zona Rural
ITAPAGIPE/MG
CEP: 38240-000
CPF/CNPJ: 06.059.962/0001-00

Mário Fossaca
Inventor SEMAC
22.776-0 - DAE/MG

COPIA
17/09/2017

BUNGE
REGIÃO
EXPERIÊNCIA
17 SET. 2017
COM NOTA POSTERIOR



JR508040460BR



Nome Legível: _____
Documento: _____

Destinatário:
 USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
 BUNGE BRASIL
 RUA DIOGO MOREIRA, 184
 PINHEIROS

AR

Produto:
of 421-17 decisão nº 59327-2014

Oss:
of 421-17 decisão nº 59327-2014

05423-010 SAO PAULO / SP

Secretaria Do Estado Do Meio Ambiente
Praça Tubal Vilela 03

Centro - Uberlândia / MG
38400-186

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD) - UBERLÂDIA/MG

Auto de Infração nº 59327/2014

USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., empresa já qualificada no Auto de Infração supra, neste ato representada por seus procuradores abaixo subscritos (**Doc. 01**), vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO** em face de decisão proferida no julgamento do Auto de Infração nº 59327/2014, com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recebeu em **11.09.2017**, por via postal, o ofício emitido pelo Núcleo de Autos de Infração – NAI da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM /TMAP (**Doc. 02**), comunicando a manutenção da aplicação de multa pela infração administrativa, adequando o valor conforme tabela UFEMG de 2014, para R\$29.117,45 (valor que será corrigido conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014).

Nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados do

recebimento da notificação da decisão. A contagem dos prazos nos processos administrativos em âmbito estadual é regida pela Lei Estadual 14.184/02, que assim dispõe:

Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

O marco inicial de contagem do prazo para Recurso se deu em **11.09.2017** (segunda-feira) e o termo final se dará em **11.10.2017** (quarta-feira), logo, o presente recurso é tempestivo.

2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em **22.05.2014** por suposto descumprimento do prazo fixado nas condicionantes da licença de operação nº 428, conforme descrito no auto de fiscalização nº 173639/2014. Para a infração foi aplicada uma multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuação foi lastreada pelo Auto de Fiscalização nº 173639/2014, também emitido em 22/05/2014.

O Auto de Infração apresenta como embasamento legal o disposto no artigo 83, Anexo I, código 105, do Decreto Estadual 44.844/08, bem como da Lei 7.772/80:

"1 - Código 105 - Por descumprimento do prazo fixado nas condicionantes da licença, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 173639/2014"

Em 26.06.2014 foi apresentada a defesa administrativa demonstrando o equívoco na lavratura do auto de infração e pleiteando o cancelamento da autuação.

Em 04.09.2017 foi emitido ofício informando o julgamento e a manutenção da infração imposta. Inconformada com a manutenção da penalidade, a



Autuada vem apresentar as suas razões de recurso requerendo que o Auto de Infração seja reconsiderado com a sua descaracterização na íntegra.

3. PRELIMINARES

O Auto de Infração lavrado está eivado de vícios que maculam a sua validade.

O Auto de Infração combatido não observou os requisitos que norteiam o ato administrativo, desconsiderando os comandos previstos em lei, devendo ser o mesmo anulado, conforme a seguir exposto.

3.1 DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Como já mencionado, o Auto de Infração foi lavrado em 22.05.2014, sendo apresentada a Defesa administrativa em 26.06.2014. O próximo ato processual, com a emissão do julgamento/comunicação do julgamento se deu apenas em 04.09.2017.

Assim, nota-se que após a lavratura do auto de infração e apresentação da Defesa, **o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos sem qualquer justificativa plausível e por omissão exclusiva do Estado.**

A legislação ambiental do Estado de Minas Gerais não regulamentou as hipóteses de prescrição/decadência ou de prescrição intercorrente (durante o curso do processo administrativo). A Lei Estadual nº 21.735/15, apesar de sua imprecisa redação, também não regulou o tema de forma adequada.

É óbvio que a omissão do legislador estadual não pode prejudicar o direito do administrado quanto à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88). Sobretudo as hipóteses de prescrição e decadência, como



instrumentos jurídicos garantidos ao administrado para a sua segurança jurídica. Assim leciona Romeu Thomé¹:

Há normas ambientais estaduais silentes em relação ao prazo de prescrição das ações punitivas do Estado. Todavia, a ausência de normas estaduais regulamentando a prescrição não tem o condão de outorgar amplos e ilimitados poderes à Administração Pública no exercício do seu poder de polícia ambiental. Ao administrado a Constituição Federal incumbiu-se de ofertar garantias contra processos administrativos eivados de nulidades.

Logo, torna-se necessária a aplicação subsidiária da legislação federal, como amplamente defendido pela doutrina².

Como efeito, a Lei Federal nº 9.873/99 ao estabelecer os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública preceitua o seguinte:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso

¹ THOMÉ, Romeu. Decadência e Prescrição nos processos administrativos ambientais. In *Questões controvertidas – Direito Ambiental, Direitos Difusos e Coletivos e Direito do Consumidor*. Editora Podivm. Salvador. 2013. Pág. 286.

² Nesse sentido, vide: TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o Meio Ambiente*. Editora Forum. Belo Horizonte. 2009. Págs. 59 e 359. e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquemático*. Saraiva. 2016. 3ª. edição. São Paulo. Pág. 389.

De igual forma, o art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08, que regulamenta as infrações administrativas contra o meio ambiente em sede federal, ao estabelecer os prazos prescricionais para os processos administrativos de apuração das infrações ambientais:

Art. 21. Prescreve em **cinco anos** a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em exame, nota-se a **incidência da prescrição intercorrente** pela decorrência de prazo superior a 3 (três) anos entre a lavratura do Auto de Infração e a análise/julgamento da Defesa Administrativa sem a ocorrência de ato administrativo válido capaz de interromper o curso do prazo prescricional, **razão pela qual incidiu neste caso concreto a prescrição intercorrente**, nos moldes dos dispositivos legais supracitados, fulminando a pretensão do Estado de aplicar sanções em razão de suposta infração ambiental.

Ante o exposto, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos.

3.2 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme já exposto acima, aos 22 de maio de 2014 foi lavrado, no escritório desta SUPRAM, o auto de infração em questão nos seguintes termos:

"1 – Código 105 – Por descumprimento do prazo fixado nas condicionantes da licença, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 173639/2014"



Novamente, cumpre destacar que o auto de infração é nulo de pleno direito. Senão, vejamos.

O auto de infração objeto desta defesa está vinculado ao *Auto de Fiscalização nº 173639/2014*, onde consta que houve uma fiscalização no dia 22 de maio de 2014, às 16:30 horas, na unidade da Autuada, localizada em Itapagipe/MG. **Ocorre que esta fiscalização jamais aconteceu e o Auto de Fiscalização foi lavrado no próprio escritório da SUPRAM.** Tanto é verdade que basta uma leitura do próprio documento para atestar que o fiscal indica que a constatação da suposta irregularidade se deu no escritório deste órgão por meio de consulta ao processo de licenciamento da Autuada, não tendo havido qualquer diligência ao local:

“Em análise ao processo de licenciamento desta empresa durante a análise de documento protocolado neste órgão sob nº R405076/2013 e em consulta ao banco de dados SIAM foi constatado que a empresa incorreu no código 105 do decreto nº 44844/2008 por descumprimento do prazo das condicionantes nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 do processo de licenciamento da Usina Itapagipe Açúcar e Alcool Ltda.”

No que diz respeito à fiscalização, dispõe a lei ambiental do Estado de Minas Gerais que:

Decreto 44.844/08 – Art. 30. “Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

E diz mais ainda este Decreto, em seu art. 27, §3º:

“Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.”

Ora, se não ocorreu fiscalização, o Auto de Fiscalização jamais poderia ter sido lavrado, constituindo-se em documento nulo de pleno direito!

Em sendo nulo o Auto de Fiscalização, nulo também é o Auto de Infração, pois da sua própria leitura se verifica que ele está **“vinculado ao Auto de Fiscalização n 173639 de 22/05/2014”**. O reconhecimento da nulidade de ambos os documentos nada mais é do que a aplicação pura e simples do princípio do acessório que segue a sorte do principal, consagrado no Direito Brasileiro.

Em não dispondo a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais acerca dos vícios que podem eivar os autos de infração, aplica-se subsidiariamente a legislação ambiental federal, a saber, o Decreto 6.514/08, que disciplina o processo administrativo na esfera ambiental. Neste sentido, temos que:

Decreto 6.514/08. Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Neste contexto, resta claro que esta autoridade determine, de ofício, a nulidade absoluta do auto de infração lavrado, pois está fundamentado em Auto de Fiscalização nulo.

4. DA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA

Com relação às condicionantes do processo de licenciamento da empresa, cabe informar que todas elas foram cumpridas. Nos casos em que se verificou a impossibilidade de atendimento imediato, foram solicitados prazos adicionais, sendo que, ao final, todos os itens foram devidamente atendidos pela empresa. Basta compulsar os autos do processo de licenciamento para certificar que todos os protocolos foram efetuados. Não obstante, anexamos na defesa administrativa apresentada em junho de 2014 relatório elaborado em maio de 2013 dando conta desta informação.



Não há, portanto, infração da qual mereça a Autuada ser punida, muito menos com uma multa no valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)!

Isto consiste em absoluto desrespeito aos princípios elencados no art. 95 do Decreto 6.514/08, pois, ainda que tivesse havido eventual atraso no atendimento de alguma condicionante, caberia ao órgão ambiental advertir a empresa e, na inobservância da advertência, multar-lhe. Outro não é o entendimento quando se analisa tanto a legislação ambiental mineira quanto a legislação federal.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto 44.844/08, Anexo I, código 103 dispõe que o cumprimento fora do prazo ou o descumprimento de condicionantes aprovadas em processo de licenciamento prévio e de instalação, se não constatada existência de poluição ou degradação ambiental, consiste em infração leve, punida com *advertência* sob pena de conversão em multa simples.

No mesmo sentido dispõe a legislação federal, onde a Lei 9.605/98, art. 72 e o Decreto 6.514/08, art. 4º, determinam que o agente autuante, ao lavrar o auto de infração, deve fixar a sanção observando critérios como a gravidade dos fatos e suas consequências ao meio ambiente e os antecedentes do infrator. E vale esclarecer que não estamos dizendo aqui que a multa deve sempre ser precedida de advertência. De forma alguma! O que se busca esclarecer é que em situações desta envergadura, mais adequada é a aplicação da advertência sob pena de conversão em multa ao invés da aplicação da multa de *per se*.

Acerca da fixação da sanção administrativa, Édis Milaré leciona que:

"A interpretação literal do sobredito art. 72, §2º, da Lei 9.605/98, sem considerar o disposto em seu art. 6º, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente.

De fato, equivocado esse entendimento, pois os arts. 6º da Lei 9.605/98 e 4º do Dec. 6.514/2008 deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características



do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior. **De outro lado, porém, diante de fato de menor gravidade e gerado por infrator que apresenta bons antecedentes, seria razoável que a autoridade ambiental aplicasse a advertência, isoladamente, sem necessidade de multa.**" (MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 1166)

Com efeito, o artigo 27, § 1º, inciso III, do Decreto Estadual 44.844/08 traz os critérios a serem observados pela autoridade fiscalizadora ao aplicar penalidades em decorrência de infrações ambientais:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

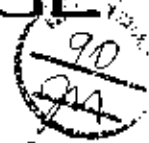
(...)

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;(…)*

O § 2º do dispositivo legal acima transcrito dispõe que:





"§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III."

Contudo, o auto de infração ora impugnado não faz qualquer menção a nenhum destes critérios

Em suma, ainda que o fiscal tenha constatado, de dentro do escritório da SUPRAM, o cumprimento fora do prazo de alguma condicionante do processo de licenciamento da Autuada caberia a ele baixar em diligência ao local para constatar o alegado, o que como vimos não foi feito, ou advertir a empresa fixando prazo para cumprimento da condicionante sob pena multa. O que também não foi feito.

Assim, seja pelo ângulo do princípio da legalidade que deve reger os atos da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), seja pelo ângulo do devido processo legal que deve reger o processo ambiental administrativo (art. 5º, LIV da Constituição Federal), ou seja pelo ângulo da razoabilidade que deve reger a fixação de sanções administrativas (art. 95 do Dec. 6.514/08), não há como reconhecer a validade da autuação e da conseqüente penalidade aplicada à Autuada.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja acolhido e provido o presente recurso administrativo, para que:

- a) Seja reconhecida a prescrição intercorrente, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos.

- b) Seja reconhecida a nulidade de pleno direito do Auto de Fiscalização nº 173639/2014 e, portanto também, do Auto de Infração nº 59327 e, conseqüentemente, cancelada toda e qualquer penalidade imposta à Autuada, promovendo, ao final, o arquivamento do feito; ou

- c) Caso V. Sa. não reconheça a nulidade apontada, o que desde já se admite por mera argumentação, que seja convertida a pena de multa em advertência com efeitos retroativos, dado ao fato de que todas as condicionantes estão sendo devidamente cumpridas pela Autuada, promovendo-se, ao final, o arquivamento do feito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.



USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

Fernanda Leite Tomascia
OAB/SP 306.780



PROCURAÇÃO

Pelo instrumento particular, **USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro na Cidade de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Água Amarela, CEP 38240-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.059.962/0001-00, com seu Contrato Social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o NIRE nº 31.206.906.451, neste ato representada por seu administrador, neste ato representada por seu administrador, o Sr. **WANDER ERNANDO MEYER**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.235-0 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.848-10, estabelecido na capital Estado de São Paulo, na Rua Diogo Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus procuradores: **Fernando Henrique Ramos Zanetti**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.433 e no CPF/MF nº 124.934.078-06; **Alessandra Soares Ferreira Alves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 155.992 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; **Daniela Fonzar Poloni**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.933.768-50; **Daniela Tibolla Urban**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.962 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; **Danilo Moreno dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 280.319.758-84; **Eloi Pedro Ribas Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; **Euleide Aparecida Rodrigues**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; **Fernanda Leite Tamascia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 306.780 e no CPF/MF nº 369.149.558-32; **Judite Kazuna Makabe**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.868-27; **Juliana Richetti**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 361.416 e no CPF/MF 595.643.000-10; **Lucas de Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.119 e inscrito no CPF/MF sob o número 312.509.148-92; **Luciana Bender da Silva Prado**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.440 e no CPF/MF sob o nº 074.109.207-77; **Magda da Cruz Méffe**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 227.675 e no CPF/MF 180.437.028-29; **Marcos Aurélio Bezerra**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.249-27; **Mariana da Silva Artagnan**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.856-99; **Marissol Merussi Sapatel**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 196.325 e no CPF/MF nº 271.925.688-99; **Melissa Chyun Yea Tseng**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 247.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; **Morgana Braz de Siqueira Corrêa**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MF nº 179.711 e no CPF/MF nº 199.870.328-26; **Nikolas Lenk Gomes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 300.991 e no CPF/MF nº 324.234.288-71; **Olavo Barcellos Guarnieri**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.996.768-86; **Renata Leite do Nascimento Butenas**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186199 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; **Rutineia Bender**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.119 e no CPF/MF nº 868.807.309-06; **Sabrina Guimarães Augusto**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 188.213 e no CPF/MF nº 279.600.708-14; **Silvia Angélica de Oliveira Rossi**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 151.601 e no CPF/MF nº 179.597.198-37; **Simone Morgado Nigro de Souza**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.954 e no CPF/MF nº 279.369.228-06; **Solange Martins Cota Cury**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 230.416 e no CPF/MF nº 288.533.398-70; **Thais Gutparakis de Miranda**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PA sob o nº 13.009 e no CPF sob o nº 748.445.122-34; **Ursula Lyrio do Valle Siqueira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 171.601, inscrita no CPF/MF nº 256.811.618-89; **Viviane Wehmuth**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72, **Wilian da Silva Esteves**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 268-563 e no CPF/MF nº 321.945.588-37, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo,





BUNGE

na Rua Diogo Moreira, 184, 10º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as *Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta* e perante o *Registro do Comércio nos Estados*, podendo requerer e assinar tudo o que for necessário. Concede-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "*Ad Judicia et Extra*", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, depoimento pessoal e mais os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e segui-la, representar perante os *Órgãos da Justiça do Trabalho*, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ora outorgado, eleger prepostos. Confere, também, poderes para requerer de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que ficam outorgados aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e ratificar, juntar e retirar documentos, pagar todas e quaisquer taxas e emolumentos, registrar e anotar transferências e cessões, retirar processos, desistir, renunciar e transigir. Confere ainda, poderes para *substabelecer* esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. *A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data*, exceção feita aos poderes da *AD JUDICIA* e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificados os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017

USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Wander Ernando Meyer



Bunge Brasil
Nikola Gomes
Jurídico



OFÍCIO Nº 421-17 NAI

UBERLÂNDIA, segunda-feira, 4 de setembro de 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, examinou o Processo Administrativo nº 486023/17, relativo ao Auto de Infração nº 59327 - / 2014 e decidiu:

Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração, adequando o valor conforme tabela UFEMG de 2014, para R\$ 29.117,45 (vinte nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sª estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM, no telefone (34) 3088-6400

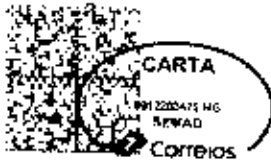
Atenciosamente,

Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Usina Itapagipe Açúcar e Alcool Ltda
FAZENDA Agua Amarela, Km 82 Rodovia 255 Zona Rural
ITAPAGIPE/MG
CEP: 38240-000
CPF/CNPJ: 06.059.962/0001-00

Unidade Florestal
Ambiental SEMAD
3076-0-001/MG

BUNGE
VEGETÓLIOS
EXPERIMENTAL
1 SET. 2017
CONTINHA O POSTERIOR



JR509040460BR



Nome legível: _____

Documento: _____

Destinatário:

USINA TAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA
BUNGE BRASIL
RUA DIOGO MOREIRA, 184
PINHEIROS



AR
Produto:
of 421-17 decisão nº 59327-2014

Doc.
of 421-17 decisão nº 59327-2014

05423-010 SAO PAULO / SP

Remetente:
Secretaria Do Estado Do Meio Ambiente
Praça Tubal Vilela 03

Centro - Uberlândia / MG
38400-186